



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

263

Processo nº 10865.001295/91-26

Sessão de: 13 de maio de 1993

ACORDAO nº: 203-00.465

Recurso nº: 89.851

Recorrente: INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARA LTDA.

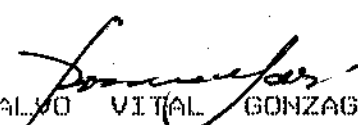
Recorrida : DRF EM LINEIRA - SP

IPI - Prédios situados em áreas descontínuas, interligados por condutos e que, entre eles, não haja trânsito por via pública, poderão ser considerados como estabelecimento único. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


P/DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

HR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10865.001295/91-26
Recurso nº: 89.851
Acórdão nº: 203-00.465
Recorrente: INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARA LTDA.

R E L A T O R I O

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado em Sessão de 19 de novembro de 1992, ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls. 30/31, que agora releio, para melhor lembrança.

O julgamento do recurso foi, naquela oportunidade, convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi, e que agora igualmente releio, fls. 32.

Retornam os autos, cumprida a diligência, trazendo os esclarecimentos prestados pela Recorrente com fotos do reservatório e algumas explicações sobre o funcionamento do sistema que bombeia a aguardente para a indústria, fls. 35/44, e a Informação Fiscal, fls. 45, que leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10865.001295/91-26

Acórdão nº: 203-00.465

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Pelos esclarecimentos trazidos à baila nos autos, entendo caber razão à Recorrente.

O reservatório de aguardente localizado em frente ao estabelecimento engarrafador desta e separado por uma via pública, seria considerado um estabelecimento autônomo para os fins do Imposto sobre Produtos Industrializados se, quando da saída de aguardente dele para a indústria, através do "cano subterrâneo existente", ocorresse o fato gerador deste imposto, o que não acontece, pois o PN 572/71 diz textualmente que prédios situados em áreas descontínuas, interligados por condutos e que entre eles não haja trânsito por via pública, poderão ser considerados como estabelecimento único (grifei).

Embora, sem ter feito consulta à Receita Federal sobre a questão em pauta, mesmo porque não existe lei obrigando-o a isto, nada de errado no procedimento adotado pela Interessada.

Na verdade o fisco quer evitar é o trânsito do produto por via pública por mais breve que seja, pois neste caso, estaria ocorrendo o fato gerador do imposto e poderia haver descumprimento da obrigação tributária.

Logo, como não ocorreu o fato gerador do IPI na situação objeto da lide, não há que se falar em cobrança deste imposto.

Assim, pelo acima exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES